

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Barueri, 24 de novembro de 2025

PARECER JURÍDICO

103/2025



Fis: Nº 05  
Proc: Nº 2509/2025

De: Procuradoria Jurídica.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Transporte.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 088/2025.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre: **“A PERMISSÃO DE USO DAS FAIXAS EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS DA SECRETARIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (SDPD)”.**

## Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende autorizar a permissão de uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação de veículos adaptados da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SDPD).

A Política Nacional e Plano Municipal de mobilidade urbana têm como um de seus objetivos a integração entre os diferentes modos de transporte, além da melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

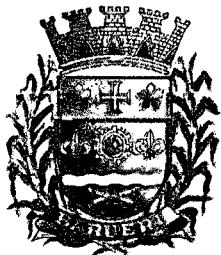
É o que preceitua o artigo 1º da lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Veja-se:

*Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

01-11-2025 16:08 003189 2/





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

*os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.*

Portanto, o desenvolvimento da cidade, assim como a necessidade de rápida e confortável locomoção das pessoas com deficiência, permite inferir que a medida concorre para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, melhorando a acessibilidade e mobilidade especialmente dos veículos adaptados.

Portanto, infere-se que a presente proposição constitui política pública apta a colaborar com a mobilidade Urbana, com a saúde das pessoas com deficiência, entre outros interesse locais, conforme princípios e diretrizes da Política Nacional e Plano Municipal.

### Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' E "l", da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Transporte** (artigo 50, § 5º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.

FIG: Nº 07  
Proc: Nº 2509/2025

  
**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-geral da Câmara  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

  
**MARCOS PEREIRA SILVA**  
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

